



TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0005297-65.2016.8.14.0000  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
IMPETRANTE: RODRIGO ALVES BRAGA  
IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA BARRETO  
IMPETRANTE: LEONARDO FADUL FERNANDES  
IMPETRANTE: MARCOS EDSON BRASIL NETO  
ADVOGADO: MARCOS EDSON BRASIL NETO (OAB/PA 14235-A) e LEONARDO FADUL FERNANDES (OAB/PA 19083)  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O impetrante Rodrigo Alves Braga, classificado na 2ª (segunda) colocação, Polo Marajó, foi nomeado no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, conforme Portaria n° 347/2017-GP, publicada no Diário da Justiça, Edição n° 6128, de 30/01/2017, evidenciando, portanto, nítida perda superveniente do interesse processual.
2. A controvérsia meritória consiste em verificar a existência ou não de possível direito subjetivo à nomeação por candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas em concurso público.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 598.099/MS, apreciado na sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas desta não poderá dispor, de sorte que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas titularizam direito à nomeação.
4. No ano de 2015, desta vez se debruçando especificamente sobre a situação dos candidatos aprovados além do número de vagas (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux), igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos.
5. A leitura atenta do edital do concurso não revela qualquer obrigatoriedade no sentido de compelir ou vincular Administração a convocar candidatos aprovados em número superior ao das vagas ofertadas.
6. A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um grupo especial denominado cadastro de reserva. Dessa forma caberá à Administração, dentro do seu espaço de discricionariedade, avaliar a conveniência e oportunidade para efetivar demais convocações dentro do



prazo de validade do concurso.

7. Na situação sob exame não há qualquer demonstrativo de preterição por quebra da ordem classificatória, vez que a única vaga destinada para provimento imediato encontra-se preenchida pelo candidato aprovado na primeira colocação.

8. A documentação carreada aos autos revela a existência servidores cedidos por prefeituras municipais, tal fato, entretanto, não permite concluir automaticamente pela irregularidade dos correspondentes atos administrativos, especialmente em razão do própria legislação permitir tanto a celebração de convênios entre órgãos da Administração como também a cessão de servidores.

9. A cessão de servidores não atenta contra o art. 37, inciso II, da CF/88, posto que o vínculo originário é mantido com órgão cedente. Nessa situação, buscando preservar o interesse público e a atividade administrativa, temporariamente, o servidor cedido passa a desempenhar suas atividades junto ao órgão cessionário. Assim sendo, descabe falar em violação aos termos da Súmula Vinculante nº 43, porquanto não houve provimento de cargos públicos ou investidura de servidores sem prévio concurso público.

10. Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito em relação ao impetrante Rodrigo Alves Braga, perda superveniente do interesse processual em face da sua nomeação, denegando a segurança quanto aos demais impetrantes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, extinguir o Mandado de Segurança sem resolução de mérito em relação ao impetrante Rodrigo Alves Braga, e denegar a segurança quanto aos demais impetrantes nos termos do voto da Relatora.

Representou o Ministério Público o Procurador de Justiça Miguel Baia.

Belém, 15 de março de 2017 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Rodrigo Alves Braga, André Felipe de Souza Barreto, Leonardo Fadul Fernandes e Marcos Edson Brasil Neto, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato omissivo atribuído ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em síntese, aduziram que este Tribunal lançou Edital nº 002/2014 abrindo concurso público oferecendo para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador -



Polo Marajó, 01 (uma) vaga para provimento imediato e cadastro de reserva. Esclareceram que para essa vaga foi convocado, em 12 de maio de 2015, o candidato aprovado em primeiro lugar - Petrus Carvalho Frota e Silva.

Alegaram, entretanto, a existência de Oficiais de Justiça ad-hoc no quadro de pessoal deste Tribunal de Justiça, os quais estariam exercendo o mister que deveria ser desempenhado por concursados.

Quanto ao Polo Marajó afirmaram haver casos de possível preterição relacionados a servidores cedidos de prefeituras municipais remunerados e não remunerados pelo Poder Judiciário, bem como em desvio de função, os quais estariam exercendo o cargo de Oficial de Justiça ad-hoc.

Em razão destes fatos sustentaram a ocorrência de preterição, bem assim a existência de recursos financeiros para efetivarem-se as nomeações dos candidatos aprovados no certame em número correspondente.

Liminarmente requereram: 1) Retirada dos Oficiais de Justiça cedidos de prefeituras que recebam pelo Poder Judiciário do Estadual, com posterior convocação, nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público vinculado ao Edital 002/2014, ou, no caso de indeferimento a reserva das vagas no quantitativo correspondente; 2) Retirada dos Oficiais de Justiça que exercem atividades em desvio de função, com posterior convocação, nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público vinculado ao Edital 002/2014, ou, no caso de indeferimento a reserva das vagas no quantitativo correspondente; 3) Retirada dos Oficiais de Justiça cedidos de prefeituras, com posterior convocação, nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público vinculado ao Edital 002/2014, ou, no caso de indeferimento a reserva de vagas no quantitativo correspondente.

Conclusivamente pleitearam os benefícios da justiça gratuita, assim como a concessão da segurança em caráter definitivo.

Coube-me o mandamus por distribuição (fl. 2.130). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2.132/2.133v).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao prestar informações resumidamente asseverou: I) Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado; II) A aprovação dos impetrantes ocorreu além do número de vagas ofertadas pelo edital para o Polo do Marajó; III) Os fatos apresentados pelos impetrantes não ensejam irregularidades ou mesmo preterição, inclusive anteriores à realização do certame; IV) O concurso público em questão está em plena vigência, cujo resultado foi homologado 08/01/2015, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período (item nº 20.6 do edital); V) Os impetrantes não comprovaram a quebra da ordem de classificação, bem assim as supostas irregularidades relacionadas com desvio de função ou cessão de servidores; VI) A atual conjuntura econômica do País, do Estado e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal desencadearam estudos e a adoção de medidas mais urgentes para desenvolvimento da atividade judicante; VII) O precedente citado pelos



impetrantes RE 837.311 não afiança o direito a nomeação; VIII) Inexistência de violação a Súmula Vinculante 43, posto que não se proveu cargo de Oficial de Justiça com servidores de outras carreiras, mas no interesse da Administração houve cessão de servidores mediante convênio nos moldes legalmente previstos. Ao final pugnou pela denegação da segurança (fls. 2.143/2.162).

O Estado do Pará apresentou manifestação também requerendo a denegação da ordem (fls. 2.163/2.182).

O parecer do Exmo. Procurador Geral de Justiça foi pela denegação da segurança.

Os imperantes apresentaram nova petição requerendo que lhes fosse deferida a tutela de evidência.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Senhor Presidente, chamo a atenção do colegiado para alguns aspectos fáticos deste writ.

Rodrigo Alves Braga, André Felipe de Souza Barreto, Leonardo Fadul Fernandes e Marcos Edson Brasil Neto inscreveram-se em Concurso Público promovido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará - Edital nº 002/2014, Cargo: Oficial de Justiça Avaliador, Polo Marajó (opção 112), sendo oferecida pela Administração apenas 01 (uma) vaga acrescida do cadastro de reserva. A documentação acostada aos autos indica que os impetrantes foram aprovados, respectivamente, na 2ª (segunda), 3ª (terceira), 5ª (quinta) e 8ª (oitava) colocações, conforme Edital classificatório publicado no Diário da Justiça, Edição nº 5647 de 15 de dezembro de 2014 (fls. 133/134).

O referido certame teve seu resultado final homologado na 49ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2014, relativo aos Cargos de Analista Judiciário (todas as áreas/especialidades) e Oficial de Justiça Avaliador, sendo publicado no Diário da Justiça, Edição nº 5654, de 08 de janeiro de 2015 (fls. 136/137). No ano de 2016, por ocasião da 33ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno, realizada em 14/09/2016, se decidiu pela prorrogação do aludido prazo de validade, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça, Edição nº 6057, de 22 de setembro de 2016, portanto o prazo de validade se esgotará apenas em 08/01/2019.

Colhe-se nos autos, ademais, que para a única vaga de provimento imediato oferecida pelo edital, referente ao Polo Marajó, a Administração convocou o candidato Petrus Carvalho Frota e Silva, classificado na 1ª



(primeira) colocação, consoante se verifica da publicação do Edital de Convocação nº 007/2015-GP (fl. 143).

Tendo em vista tais esclarecimentos passo ao exame da pretensão.

#### 1. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL:

No que toca especificamente ao impetrante Rodrigo Alves Braga, classificado na 2ª (segunda) colocação, Polo Marajó, informo que o mesmo fora nomeado no cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Comarca: Termo Judiciário de Bagre), conforme Portaria nº 347/2017-GP, publicada no Diário da Justiça, Edição nº 6128, de 30/01/2017, evidenciando, portanto, nítida perda superveniente do interesse processual.

Assim, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, de ofício, encaminho preliminar no sentido de extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao impetrante Rodrigo Alves Braga.

#### 2. MÉRITO:

Cumprе rememorar que os impetrantes remanescentes André Felipe de Souza Barreto, Leonardo Fadul Fernandes e Marcos Edson Brasil Neto foram aprovados e classificados na 3ª (terceira), 5ª (quinta) e 8ª (oitava) colocações, respectivamente, referente ao Cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Polo Marajó, para o qual a Administração disponibilizou 01 (uma) vaga - convocação do candidato Petrus Carvalho Frota e Silva, classificado na 1ª (primeira) colocação, consoante se verifica da publicação do Edital nº 007/2015-GP (fl. 143) -, e mais o cadastro de reserva.

A controvérsia meritória consiste em verificar a existência ou não de possível direito subjetivo à nomeação por candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas em concurso público.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.099/MS, apreciado na sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas desta não poderá dispor, de sorte que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas titulariza direito à nomeação.

Neste sentido transcrevo na parte que interessa a ementa do acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder**



público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011).

No ano de 2015, desta vez se debruçando especificamente sobre a situação dos candidatos aprovados além do número de vagas (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux), igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a**



dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)



Em outras palavras, o que ficou decidido no paradigma acima citado é que o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos. O que não vislumbro na espécie. Explico.

No caso vertente o edital do concurso assim estabeleceu:

17.6. O cadastro de reserva vigerá pelo mesmo período em que viger o concurso público a ser realizado ou até que se esgotem os candidatos aprovados, o que ocorrer primeiro.

17.7. As vagas que surgirem durante a vigência do Concurso Público serão destinadas ao cadastro de reserva deste e do Concurso de remoção, sendo convocado um candidato do cadastro de reserva do Concurso Público para cada convocação de candidato do cadastro de reserva do Concurso de Remoção.

17.8. Havendo o chamamento de todos os candidatos que compuserem o cadastro de reserva do Concurso de Remoção, todas as vagas que surgirem serão destinadas ao preenchimento de vagas do cadastro de reserva do Concurso Público.

19.1. O provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por Cargo/Polo de Classificação, conforme a opção feita no ato da inscrição, ressalvada a hipótese prevista no item 16.5.

20.1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação tácita das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, das quais não poderá alegar desconhecimento.

A leitura atenta do edital não revela qualquer obrigatoriedade no sentido de compelir ou vincular Administração a convocar candidatos aprovados em número superior ao das vagas ofertadas, pois apenas os candidatos aprovados dentro desse quantitativo titularizam direito subjetivo à nomeação.

Com efeito, a aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um grupo especial denominado cadastro de reserva. Dessa forma caberá à Administração, dentro do seu espaço de discricionariedade, avaliar a conveniência e oportunidade para efetivar demais convocações dentro do prazo de validade do concurso.

Na situação sob exame não há qualquer demonstrativo de preterição por quebra da ordem classificatória, vez que a única vaga destinada para provimento imediato, como dito alhures, encontra-se preenchida pelo





candidato aprovado na primeira colocação (fl. 143), fato este que foi expressamente reconhecido pelos impetrantes em sua exordial.

Concernente a existência de outros casos de possível preterição relacionados com a cessão de servidores razão não assiste aos impetrantes.

A documentação carreada aos autos revela a existência servidores cedidos por prefeituras municipais, tal fato, entretanto, não permite concluir automaticamente pela irregularidade dos correspondentes atos administrativos, especialmente em razão do própria legislação permitir tanto a celebração de convênios entre órgãos da Administração como também a cessão de servidores, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Lei Estadual nº 5.810/94:

Art. 31 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Estado do Pará, desde que observada a reciprocidade.

A cessão de servidores não atenta contra o art. 37, inciso II, da CF/88, posto que o vínculo originário é mantido com órgão cedente. Nessa situação, buscando preservar o interesse público e a continuidade da atividade administrativa, temporariamente, o servidor cedido passa a desempenhar suas atividades junto ao órgão cessionário. Assim sendo, descabe falar em violação aos termos da Súmula Vinculante nº 43, porquanto não houve provimento de cargos públicos ou investidura de servidores sem prévio concurso público.

Não fossem tais argumentos suficientes para demonstrar a improcedência da pretensão tal como posta, convém observar ademais que as cessões de servidores indicadas na petição inicial essencialmente ocorreram anteriormente a realização do concurso público em questão, cujo o cadastro de reserva, no qual os impetrantes estão inseridos, se destina exatamente à substituí-las. Incumbe a Administração, portanto, dentro de seu espaço discricionário, observando critérios de conveniência e oportunidade que lhe são facultados pela legislação vigente, dentre eles a disponibilidade orçamentária e financeira, realizar futuras convocações



durante o prazo da validade do certame.

No caso concreto acolher a pretensão dos impetrantes nos termos em que foi posta na exordial, significa compelir a Administração a reverter cessões de servidores com a finalidade de convocar candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas em concurso público, o que entendo inviável, especialmente quando o prazo de validade do referido certame ainda não se esgotou.

Além disso, a partir dos documentos juntados aos autos pelos próprios impetrantes (Ofícios nº 2162/2016-GP e nº 1491/2016-GP), a Administração não se comporta, seja de modo tácito ou expresso, com intuito de deixar esgotar o prazo de validade do certame sem cumprir a determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça nos PCA's 0001916-40.2016.2.00.0000 e 0005165-33.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, no sentido de proceder a dispensa de cedidos que eventualmente designados para exercerem as funções de Oficiais de Justiça, e promover, respeitada a conveniência e oportunidade administrativa, as convocações dos candidatos aprovados em concurso público.

Ante o exposto, encaminho voto para, em relação ao impetrante Rodrigo Alves Braga, extinguir o processo sem resolução de mérito. Quanto aos demais impetrantes denegar a segurança. Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Belém(PA), 15 de março de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora